



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER N° 139/2023

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei n° 134/2023

Autoria: Vereador Júlio César Carneiro de Souza – Julinho Car e Vereador Rogério Ramos

Ementa: Dispõe, no âmbito do município de Pindamonhangaba, sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de escapamento de motocicletas e impõe penalidades e dá outras providências.

Relatoria: Vereadora Regina Célia Daniel Ramos - Regininha

I- EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

A presente propositura, de autoria do Vereador Júlio César Carneiro de Souza – Julinho Car e do Vereador Rogério Ramos, que “Dispõe, no âmbito do município de Pindamonhangaba, sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de escapamento de motocicletas e impõe penalidades e dá outras providências”, encontra-se nesta Comissão com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

II- PARECER JURÍDICO

A Procuradoria Jurídica da Casa no Parecer n° 265/2023, manifestou-se pela inviabilidade da aprovação, destacando que:

“O projeto de lei, ao pretender regulamentar a emissão de ruídos por veículos automotores, usurpa competência legislativa privativa da União, nos termos previstos no art. 22, inciso XI, da CF/88, segundo o qual cabe ao ente federal legislar privativamente sobre trânsito e transporte:

(...)

Não se trata o caso de competência concorrente entre União, Estados e Municípios, mas sim de competência privativa do ente Federal.

Para que houvesse delegação da União para os Estados legislarem sobre o assunto, seria necessária a edição de lei complementar, conforme estabelece a literalidade do art. 22, parágrafo único, da CF/88. Não há previsão de delegação para municípios.

Assim, como não houve a edição dessa lei complementar da União delegando aos Estados a competência para legislar sobre o assunto, os Estados não estão autorizados a fazê-lo, tampouco os municípios.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Portanto, o projeto de lei invadiu campo legislativo reservado à União, ao dispor sobre matéria relativa a trânsito e transporte, sem prévia autorização da União mediante lei complementar.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a inconstitucionalidade formal, por invasão de competência da União, de normas estaduais que dispunham sobre regulamentação de trânsito, in verbis:

(...)

Ainda que fosse possível legislar sobre matéria de trânsito e transporte, a competência seria do Poder Executivo, e o projeto seria ilegal, por violar o princípio da separação de poderes, previsto na CF/88, pois regulamenta matéria de competência daquele poder”.

III- CONCLUSÃO DA RELATORIA

Após estudo do projeto, esta Relatoria acompanha o Parecer Jurídico desta Casa de Leis concluindo pela inviabilidade do projeto.

Pindamonhangaba, data da assinatura eletrônica.

Vereadora Regina Célia Daniel Santos - Regininha

Relatora

IV- DECISÃO DA COMISSÃO

Os Vereadores componentes desta Comissão que abaixo assinam, acolhem integralmente o parecer exarado pela Relatora.

Pindamonhangaba, data da assinatura eletrônica.

Vereador Herivelto dos Santos Moraes – Herivelto Vela

Presidente

Vereador Júlio César Carneiro de Souza – Julinho Car

Membro

